



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.001370/2002-74
Recurso nº 262.304 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.841 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de julho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO DE PIS E DE COFINS PAGOS SOBRE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE TRANSPORTE DE CARGAS - DECADÊNCIA PARCIAL
Recorrente COSIL COMÉRCIO SIDERÚRGICO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1997 a 20/09/2002

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES REPASSADOS A TERCEIROS, SUBCONTRATAÇÃO DE FRETES.

A base de cálculo do PIS e da Cofins é a totalidade da receita auferida pela pessoa jurídica, não se permitindo a exclusão de valores repassados a terceiros, em virtude da subcontratação de serviços, hipótese que, embora anteriormente contemplada pela legislação, não pôde ser implementada por ausência de regulamentação do Poder Executivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/1997 a 20/09/2002

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES REPASSADOS A TERCEIROS, SUBCONTRATAÇÃO DE FRETES.

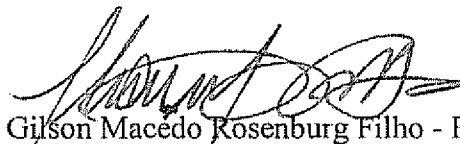
A base de cálculo do PIS e da Cofins é a totalidade da receita auferida pela pessoa jurídica, não se permitindo a exclusão de valores repassados a terceiros, em virtude da subcontratação de serviços, hipótese que, embora anteriormente contemplada pela legislação, não pôde ser implementada por ausência de regulamentação do Poder Executivo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

1. 1


Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente


Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

A Recorrente pede a reforma na sua integralidade do Acórdão nº 02-18.747, de 18 de agosto de 2008, proferido pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/BH, no sentido de que lhe sejam reconhecidos como indevidos, e, portanto, convertidos em créditos em seu favor para o aproveitamento no procedimento de compensação de débitos, os pagamentos que efetuou a título de PIS/Pasep e de Cofins calculados sobre os valores por ela recebidos em face do transporte de cargas que ela contratou, mas que, porém, teriam sido repassados a terceiros por conta da subcontratação dos serviços a transportadores autônomos e a outras empresas de transportes, de modo que, entende, esses valores recebidos e repassados a outrem não podem ser considerados como sua receita. Colacionou pareceres da própria Administração Tributária em processos de consulta envolvendo vendas sob consignação e empresas de propaganda e publicidade, os quais, clama pela aplicação da analogia ao seu caso; decisão do STJ versando sobre o ISS incidente sobre receitas de agências de viagens; e acórdão do então denominado Segundo Conselho de Contribuintes que tratou de situação idêntica à sua e em que fora reconhecido o descabimento da incidência das ditas contribuições¹.

Para a instância recorrida, todavia, a interessada não se caracterizaria como uma intermediária, mas, sim, como uma prestadora de serviço de transporte, e que os dispositivos que tratam do PIS/Pasep e da Cofins dispõem que sua incidência se dá sobre a receita bruta, não havendo permissão para a exclusão dos valores repassados a terceiros.

O pedido de restituição, que se referia a recolhimentos do PIS/Pasep e da Cofins relacionados aos períodos de apuração de outubro de 1997 a agosto de 2002, fora formalizado em 10/10/2002, aos quais seguiram-se vários pedidos de compensação em processos administrativos distintos, todos eles apensados ao presente processo. Não consta do processo qualquer informação acerca das datas em que tais recolhimentos foram efetuados.

É o Relatório, elaborado que foi a partir de arquivo digitalizado e a mim disponibilizado pela Secretaria da 4ª Câmara da Terceira Seção do Carf.



¹ Acórdão nº 201-73.817, de 06/06/2000, votação unânime.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 12/09/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 29/09/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Frete recebidos e (uma parte) repassados a terceiros

Alegou a Recorrente que, tendo como seu objetivo social também a realização do transporte de cargas, e dispondo de apenas um veículo, recorre, para tal, a terceiros, autônomos e empresas de transporte, de maneira que, do total da receita de fretes que obtém junto aos seus clientes, fica apenas com o equivalente a uma “comissão” e que o restante é entregue àqueles que efetivamente prestaram o serviço, daí entender que não caberia a incidência do PIS/Pasep e da Cofins sobre esses valores repassados, o que justificaria o seu pedido.

Inicialmente, concordo com a Recorrente quando a mesma contesta o entendimento da DRJ no sentido de que a sua condição de “intermediária” é que seria fator determinante para a negativa do pleito; não, não o é, pois o que deve prevalecer neste caso são os dispositivos legais do PIS/Pasep e da Cofins que estabelecem a forma com que se dá a incidência de tais contribuições.

E sob tal enfoque, entendo que a Recorrente não tem razão, visto que, a teor da redação que prevalecia à época dos fatos², qual seja a do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, segundo a qual, “Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”, mais o enunciado do § 2º do mesmo artigo, que tratava das exclusões da base de cálculo, dentre as quais não se vislumbra a situação ora em julgamento, não há nenhuma outra previsão para que sejam excluídos da base de cálculo os valores repassados a terceiros por conta da intermediação na prestação de serviços de fretes.

Existia, de fato, um dispositivo versando especificamente sobre isso, mas, sequer teve eficácia, porquanto foi revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, qual seja, o inciso III do citado § 2º, que dizia que poderiam ser excluídos da receita bruta para fins de apuração do PIS/Pasep e da Cofins “os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica (...)”.

Com a devida venia, não vejo qualquer semelhança entre o que se discute neste processo e a figura da substituição tributária, conforme pretendeu fazer ver a Recorrente. Tampouco lhe ajuda a definição de “receita” por ela trazida em sua argumentação, já que, o que ocorre no presente caso – o recebimento de valores relacionados à prestação de um serviço

² Referido dispositivo foi revogado pelo art. 79, inciso XII da Lei nº 11.941, de 28/05/2009.



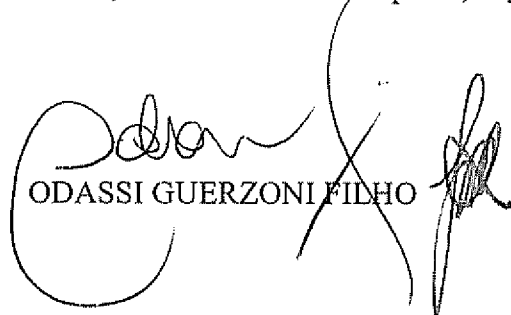
de transporte – caracteriza, sim, uma receita, tanto que desta forma foi registrada contabilmente pela empresa, e, deste total, é que apartou o valor da subcontratação.

Também não pode aqui ser invocada a regra de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, visto que completamente diferente da do PIS/Pasep e da Cofins, ou seja, enquanto naquele o imposto incide sobre o lucro (receitas, diminuídas das despesas), neste, as contribuições incidem sobre a receita bruta, sem qualquer dedução, ou, pelo menos, da dedução a que nos referimos neste processo. Assim, a prevalecer o entendimento da Recorrente, a forma de apuração do PIS/Pasep e da Cofins restaria totalmente desfigurada, abrindo precedentes para que, por exemplo, o vendedor de mercadorias, retirasse do valor de suas vendas os valores entregues aos seus fornecedores, pelas compras; os prestadores de serviços, os valores dos custos operacionais de mão de obra etc.

Em contraposição ao julgado do então denominado Segundo Conselho de Contribuintes trazido pela Recorrente, cito outro, em sentido favorável ao Fisco, proferido por esta Câmara, na sua composição anterior, qual seja, o Acórdão nº 203-11.625, de 24/08/2006, em que, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, não se permitiu a exclusão da base de cálculo dos valores repassados a terceiros.

Por fim, a “dupla tributação” a que alude a Recorrente deve ocorrer mesmo, em face da sistemática escolhida pelo legislador, à qual devem submeter-se os administrados, exceto, claro, no caso dos repasses efetuados aos trabalhadores autônomos, visto que desobrigados da obrigatoriedade de recolherem o PIS/Pasep e a Cofins.

Assim, em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.


ODASSI GUERZONI FILHO